

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –SESC – Departamento Regional do Pará.

REF. Edital de Pregão Eletrônico N°. 17/0028-PG

TIM CELULAR S.A., com sede na Av. Giovanni Gronchi, nº. 7.143, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.206.050/0001-80, doravante “**TIM**”, neste ato representada consoante instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 13, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional nº 1.252/2012, com base no item 4.1 do Edital da Licitação em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

I. DOS FATOS:

A impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

A licitação de que se cuida tem por objeto a “**contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua concessão da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), através da**



tecnologia 3G e 4G pelo sistema digital pós-pago, para ligações locais, longa distância nacional, Internacional com habilitação de linhas de telefonia celular, pacote de dados, acesso á Internet, facilidade de roaming nacional e internacional automático com fornecimento de aparelhos smartphones, em regime de comodato pelo período de 12 (doze) meses, onde ligações intragrupo deverão ter tarifa zero, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, parte integrante deste edital”.

Analisando o instrumento convocatório em questão, esta peticionária verificou que o exigido item 9.1 e 9.2 do TERMO DE REFERÊNCIA, merece ser motivo de impugnação, vejamos abaixo:

“9.1 A substituição de item defeituoso pela unidade destinada á reposição, a CONTRATADA deverá, em até 48 (quarenta e Oito) horas a partir da comunicação da CONTRATANTE, repará-lo ou substituí-lo definitivamente por outra em perfeito estado de funcionamento, sem ônus adicional.

9.2 Caso o serviço de reparo não seja executado pela CONTRATADA, a mesma poderá encaminhar os equipamentos para assistência técnica designada pelo fabricante, sendo de responsabilidade da CONTRATADA o atendimento a todos os itens para Reparo ou Substituição, inclusive envio e entrega dos itens defeituosos para a autorizada a realizar o reparo.

Cabe destacar que o referido item foi motivo de questionamento ao Órgão, o qual alegamos em síntese que: “Referente aos itens acima supracitados, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem é o fabricante e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias.

O Fabricante fornece garantia, sem custo, por período de até 12 meses, exceto para os casos diagnosticados como mau uso.

Desta forma o envio à assistência técnica, para quaisquer eventuais problemas, deverá ser feito pela contratante, assim como os eventuais custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 15 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas.”

Entretanto, nosso pedido acima exposto não foi atendido. Sendo assim, não resta alternativa, senão garantir a estrita observância da Lei, devendo assim, com a promoção da mais ampla concorrência que conduzirá à seleção da melhor proposta, como se passa a demonstrar, através da presente peça contestatória.

Neste contexto, a TIM, interessada em participar da licitação em epígrafe, esclarece que havendo a alteração dos itens 9.1 e 9.2, adequa-se, inclusive, às práticas do mercado peculiar de telecomunicações.

Desta forma, entendemos pelo adiamento do pregão, em virtude de alterações a serem feitas no edital.

Assim, sendo, sugerimos para que conste nos itens 9.1 e 9.2 que os aparelhos a serem substituídos sejam limitados no percentual de 20%(vinte) do quantitativo total do Contrato, para que possamos viabilizar análise financeira do mesmo, pois não temos como estimar a quantidade de aparelhos que deverão ser trocados durante a vigência contratual, o que traz insegurança financeira para a TIM.

Nesta seara, todos os riscos contratuais devem ser previamente analisados, não basta entregar 60 aparelhos e ter que trocar os 60 aparelhos, conforme generaliza os itens impugnados. Desta forma entendemos pela limitação no percentual de 20% (vinte) por cento do valor total dos aparelhos a serem substituídos em cumprimento aos itens 9.1.e 9.2..

Se o SESC insistir em licitar o objeto proposto mantendo OS ITENS IMPUGNADOS, estará restringindo a competição, o que reduzirá indevidamente as chances de obtenção de uma proposta mais vantajosa.

A jurisprudência e a doutrina também têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações, vejamos:

“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantagem. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantagem.”

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

Diante dos fatos acima narrados, do regulamento de licitações, da doutrina e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere o edital, concedendo a oportunidade para esta petionária participar da licitação em comento.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja revisto o entendimento desta r. Administração a respeito dos itens abordados na presente peça impugnatória, desta forma, satisfazendo ao interesse público de contratação da melhor proposta.

Isto posto, a TIM requer:

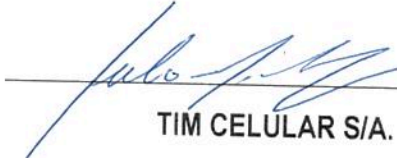
- (i) O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) A retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;



- (iii) Caso necessário alterar o instrumento de convocação, a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2017.


Julio Souza
Top Clients - Governo
Tim Celular S/A
TIM CELULAR S/A.

